

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: n° 2328/83-(PROC.DEMEC n° 23033.0085/83-1)

INTERESSADO ; JUAN CARLOS BARROS

ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DO TÍTULO DE PERITO EM TECNOLOGIA
AÇUCAREIRA

RELATOR : CONS^o HETOR. PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 182 /84 - CESG-APROVADO 15 / 02 / 84

1. -HISTÓRICO

- 1.1, EM requerimento datado de 31/08/83, JUAN CARLOS BARROS, Carteira de Identidade para Estrangeiro RG.n° 9.977.523 e RG. n° 969.350, de naturalidade argentina, residente e domiciliado na fazenda Santa Amália, município de Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo, dirigiu-se à Sra.Delegada do MEC em São Paulo para solicitar estudos sobre a revalidação do seu título de Perito em Tecnologia Açucareira, à vista das grandes dificuldades que vem enfrentando nesse sentido, bem como dos problemas sérios que tal situação vem criando no local onde exerce a profissão de Chefe de Produção de Açúcar e Álcool, desde 1976: Usina Amália, município de Santa Rosa do Viterbo/SP.
- 1.2. Por sua vez, o Senhor Assistente do DEMEC/SP, às fls.7, propõe o encaminhamento do presente a este Conselho, "para que se pronuncie sobre o assunto".
- 1.3. Para instruir o processo, o interessado anexou os seguintes documentos (na língua original):
fls.03 - Certificado expedido pelo "Ministerio de Cultura y Educación-Universidad Nacional de Tucumán", da localidade de San Miguel de Tucumán, segundo o qual, "... se otorgó al Señor Juan Carlos Barros, M.I. n° 7.082.632-Clase 1941, el título de Perito Sacarotécnico con fecha 27 de ootubre de 1967, bajo el Registro n° 20 en el carácter de egresado de la Escuela de Agricultura y Sacarotécnia dependiente de la Facultad de Agronomia y Zootécnia".
fls.04/06 - Histórico Escolar do curso realizado.

2. -APRECAÇÃO

- 2.1. Trata-se de pedido de revalidação do título de Perito em tecnologia Açucareira, conferido a JUAN CARLOS BARROS, de nacionalidade argentina, por escola de seu país de origem.

2.2. Este Conselho, na apreciação de casos análogos, assim se manifestou:

"A legislação referente à revalidação de diplomas e certificados, no Brasil, ou se refere a cursos de graduação, como é o caso da Resolução CFE nº 43/75, ou se refere a diplomas ou certificados de habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, como é o caso da Resolução CFE nº 04/80. Mas, ambos entendem "essa correspondência em sentido amplo, para abranger os estudos realizados, não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins".

"É preciso lembrar, ainda, que o Parágrafo Único do Artigo 1º da referida Resolução estabelece que "a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente, para habilitar ao exercício profissional no País" - o que é o caso ora em análise" (Parecer CEE nº 2152/82-relatado pelo nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão).

2.3. Através do Parecer CEE nº 1019/81, este Conselho aprovou uma relação de escolas Estaduais de 2º Grau que ficaram incumbidas "da tarefa de revalidação dos Diplomas e Certificados de Habilitações Profissionais, expedidos por instituições escolares estrangeiras, em nível de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins do exercício profissional."

A nosso ver, a presente solicitação enquadra-se nas determinações deste Parecer.

2.4. Por sua vez, o Parecer CEE nº 1677/80, relatado pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, que tratou de caso semelhante a este, registrou, quanto ao processo de revalidação, que:

- " a competência é da escola de ensino oficial de 2º grau que ministra cursos idênticos, correspondentes ou afins dos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros;

- cabe ao Conselho Estadual de Educação indicar o estabelecimento que ministra cursos idênticos, semelhantes ou afins;

- cabe a direção da escola escolhida designar uma Comissão de professores para proceder à análise dos casos de revalidação e homologar o julgamento proferido".

2.5. Isto posto, entendemos que igual providência poderá ser ado-

tada na solução do caso em pauta.

3. - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, fica designada a EEPSPG "Alberto Fepes Prefi' de Araras, para proceder à revalidação do Certificado de Perito em Tecnologia Açucareira, obtido por JUAN CARLOS BARROS na Argentina, relativamente à equivalência ao do Técnico em Açúcar e Álcool, para fins de exercício legal da profissão no Brasil. A direção dessa escola deverá designar uma Comissão de Professores competentes na referida habilitação para proceder a revalidação do certificado.

Cabe, também, à Escola a homologação do Julgamento que venha a ser proferido pela Comissão de Professores.

CESG, aos 30 de janeiro de 1984

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
-RELATOR -

4. - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria aparecida Tanaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1984

a) OONSº AROLDO BORGES DINIZ
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE